

**Letra hipotecária do Banco do Brasil - Exigência -  
Vinte anos de sua emissão - Início do prazo para  
ajuizamento da ação executiva - Ação monitória -  
Cinco anos depois de expirado o prazo da  
execução - Prescrição quinquenal - Ocorrência**

Ementa: Ação monitória. Letra hipotecária do Banco do Brasil. Prescrição quinquenal. Reconhecimento.

- A letra hipotecária, não sendo sorteada, passa a ser exigível decorridos 20 anos de sua emissão, a partir de quando se inicia o prazo para ajuizamento da ação executiva.

- Expirado o prazo para ajuizamento da ação executiva, dá-se início ao prazo prescricional da pretensão autoral para ajuizamento da monitória.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.017898-0/003 -  
Comarca de Uberaba - Apelante: Multi Peças Automotivas  
Ltda. - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES.  
ALEXANDRE SANTIAGO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013. - *Alexandre Santiago* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - Cuidam os autos de apelação interposta contra sentença de f. 288/292, proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos da ação monitória ajuizada por Multi Peças Automotivas Ltda. em face de Banco do Brasil S.A., julgou extinta a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor.

A sentença condenou, ainda, a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a autora apresentou apelação às f. 295/317, em que repete todos os termos da proemial. Sustenta que a "Letra Hipotecária da Carteira de Colonização do Banco do Brasil" é imprescritível, assim como os créditos de depósitos populares de poupança.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela nos seguintes termos: suspensão da exigibilidade das suas dívidas diante da possibilidade de compensação, abstenção de inclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ainda, pela fixação de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento da tutela antecipada ora requerida.

Pleiteia, por fim, pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado integralmente procedente o pedido inicial.

Preparo efetuado à f. 318.

O requerido, por sua vez, apresentou contrarrazões às f. 321/335, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e adequado.

Tratam os autos de ação monitória em que o autor, ora apelante, busca a liquidação de dívida embasada em letra hipotecária do Banco do Brasil, que deixou de ser paga pelo banco requerido, ora apelado, em razão de se encontrar prescrita.

A MM. Juíza extinguiu o feito, declarando a prescrição da pretensão da parte autora.

Resta, então, apurar se prescrita ou não a pretensão da apelante.

A dívida do apelante é embasada em letra hipotecária do Banco do Brasil, que se encontra acostada à f. 29.

Os recursos captados por meio das "Letras Hipotecárias da Carteira de Colonização do Banco do Brasil" tinham por objetivo financiar a colonização agrícola nacional, instituída pela Lei Federal nº 2.237, de 19 de junho de 1954, no Governo de Getúlio Vargas.

A letra hipotecária do Banco do Brasil, de acordo com os arts. 13 e 14 da referida Lei, podiam ser utilizadas como caução de qualquer natureza perante as repartições públicas federais, ou pagamento de indenizações relativas a atos ilícitos ou de outra natureza.

Nesse sentido, constitui prova escrita do crédito do apelante.

Por outro lado, a mesma norma legal estipula em seu art. 9º, § 1º:

As letras hipotecárias serão ao portador, negociáveis em Bolsa, nos valores de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), emitidas ao prazo máximo de vinte anos, com os juros que forem fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupões, em qualquer agência do Banco, de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano.

E, ainda, a própria letra hipotecária estipula em seu texto:

Ao portador desta *letra hipotecária* o Banco do Brasil S.A. pagará a quantia de cinco mil cruzeiros findo o prazo de vinte anos, ou por meio de sorteio, que se realizará, no mínimo, uma vez em cada ano [...] (f. 29).

Assim, extrai-se do dispositivo acima citado, bem como do próprio conteúdo da letra hipotecária, que, não sendo sorteado, o título somente passa a ser exigível decorridos 20 anos de sua emissão, o que, *in casu*, se deu em 8 de março de 1957.

Considerando a sua data de emissão, o aludido título passa a ser exigível a partir de 1977.

Destaco, inicialmente, que a letra hipotecária objeto da presente demanda foi emitida sob a égide do Código Civil de 1916.

Portanto, aplica-se ao caso referido *codex*, que estipula em seu art. 177:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Nessa seara, tendo em vista o prazo prescricional vintenário a que está sujeita, a letra hipotecária era passível de ação executiva até 8 de março de 1997.

Nesse sentido, é o entendimento deste eg. TJMG:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Letra hipotecária emitida com fulcro no Decreto 41.093, de 6 de março de 1957. Inexistência de interesse da união. Manutenção da ação na Justiça comum. Exceção de pré-executividade. Inexistência de incompatibilidade desta defesa com as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006. Matéria alegada que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ação ajuizada após 8 de março de 1997. Prescrição. Ocorrência. Extinção do processo nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. - 1 - A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se exige o pagamento de letra hipotecária emitida pelo Banco do Brasil S.A.. em atenção ao contido no Decreto nº 41.093, de 6 de março de 1957. 2 - As modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não tornam inadequada a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado para alegar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. 3 - Com o advento da Lei 11.280/2006 no Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 4 - A letra hipotecária emitida em 8 de março de 1957 com pagamento previsto para findo o prazo de 20 (vinte) anos, acaso não quitada em 8 de março de 1977, poderia ser exigida pelo portador até o dia 8 de março de 1997, em atenção ao disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. 5 - Tendo sido ajuizada ação visando receber o valor consignado na letra hipotecária emitida em 8 de março de 1957 pelo Banco do Brasil com base no Decreto 41.093, de 6 de março de 1957, após 8 de março de 1997, deve ser acolhida a alegação de prescrição. (Apelação Cível 1.0145.07.412601-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. em 11.11.2008, publicação da súmula em 15.12.2008.)

Execução. Letras hipotecárias. Competência da Justiça estadual. Exceção de pré-executividade. Matéria de ordem pública. Cabimento. Prescrição. - É competência da Justiça estadual julgar feito ajuizado em desfavor de sociedade de economia mista, em que pese possuir a União Federal participação nesta. - A exceção de pré-executividade tem por fundamento a possibilidade de discussão, pelo devedor, de matérias de ordem pública que obstarão o prosseguimento da execução, antes mesmo de seguro o juízo, evitando que o devedor sofra os atos constitutivos relativos a uma execução que não poderia existir. - Prevendo o Decreto 41.093 de 1957 que o prazo para resgate do valor da letra hipotecária é de 20 anos, transcorridos estes, tem início o prazo prescricional para a exigibilidade do valor representado no documento, que é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC de 1916. (Apelação Cível 1.0145.07.412778-1/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 11ª Câmara Cível, j. em 06.08.2008, publicação da súmula em 23.08.2008.)

Logo, decorrido o prazo prescricional para ajuizamento da pretensão executiva, que se encerrou em 8 de março de 1997, inicia-se o prazo prescricional da pretensão autoral para ajuizamento da ação monitória.

Considerando que o Código Civil de 1916 não previa prazo específico para pretensão de ajuizamento da ação monitória, mais uma vez se aplicaria o prazo geral de vinte anos.

Contudo, o atual Código Civil, em seu art. 2.028, estabelece que:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor,

já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, observa-se que, quando da entrada em vigor da nova lei, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário.

E, conforme previsto no art. 1.102-A do CPC,

a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Conforme palavras de Elpídio Donizetti (em *Curso didático de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1331):

O título substancializador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto a sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC.

Assim, tem-se que a "Letra Hipotecária do Banco do Brasil" é dívida líquida constante em instrumento particular.

Deverá, pois, ser aplicado ao caso em comento o prazo previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.

Dispõe aludido dispositivo:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular.

Portanto, não há dúvida de que o prazo prescricional do direito em questão será de 5 (cinco) anos, sendo certo, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo somente deve incidir a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o que se deu em 10 de janeiro de 2003.

Nesse sentido, o termo final para propositura da ação monitória é 10 de janeiro de 2008.

Considerando que a presente ação foi proposta em 15 de junho de 2010, há de ser declarada a prescrição da pretensão autoral de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, como bem reconhecido pela MM. Juíza *a quo*.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a sentença.

Custas, pela recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIZA DE MELO PORTO e MARCOS LINCOLN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...